SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1119143 - PR (2026/0327238-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	DOUGLAS ABDO RODRIGUES DE MIRANDA (PRESO)
ADVOGADA	:	GABRIELA BEN - PR089838
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES. CRIME PERMANENTE. TEMA 280/STF. PROVAS VÁLIDAS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus,* no qual se pleiteava a absolvição do paciente, ante a suposta ilegalidade das provas.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se o conjunto fático descrito fornece fundadas razões a autorizar o ingresso domiciliar sem mandado; (ii) se a situação de flagrante em crime permanente legitima a diligência e a validade das provas obtidas; e (iii) se as alegações defensivas quanto à fratura, ao vidro canelado, ao nervosismo e à desobediência infirmam a justa causa do ingresso.

III. Razões de decidir

3. O conjunto fático evidencia fundadas razões para a abordagem e o ingresso domiciliar, diante da parada brusca, do visível nervosismo, da desobediência reiterada à ordem de abordagem, do ingresso na residência e da visualização do lançamento de objeto com características de arma de fogo.

4. A diligência ocorreu em contexto de flagrante de crime permanente, legitimando a entrada sem mandado, nos termos do art. 5º, XI, da Constituição da República e da tese firmada no Tema 280/STF.

Documento eletrônico VDA61128038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:38
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: 8582aad1-5a1b-44c5-aa63-803c344c65d9

5. A fuga para o interior do imóvel diante da aproximação dos agentes constitui fundamento suficiente para a busca domiciliar, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal em embargos de divergência.

6. As alegações defensivas não foram acompanhadas de prova idônea apta a infirmar a dinâmica fática reconhecida, não afastando a justa causa do ingresso nem a validade das provas colhidas.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A fuga para o interior de imóvel, somada a elementos objetivos como a visualização de objeto com características de arma e a desobediência à ordem de abordagem, constitui fundadas razões para ingresso domiciliar sem mandado em situação de flagrante de crime permanente, desde que justificadas a posteriori. 2. A validade da busca domiciliar e das provas dela derivadas se afirma quando presentes fundadas razões indicativas de flagrante delito, conforme a tese do Tema 280/STF. 3. A ausência de prova idônea capaz de infirmar a narrativa policial impede o reconhecimento de nulidade da diligência e das provas obtidas.

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 5º, XI; Lei nº 11.343/2006, art. 33, *caput*, c.c art. 40, III; Lei n. 10.826/2003, art. 16; CP, art. 330.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603.616/RO (Tema 280), Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe 10.05.2016; STF, RE 1.491.517 AgR-EDv, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, julgado em 14.10.2024; STF, RE 1.492.256 AgR-EDv-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, j. 17.02.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA61128038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:38
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: 8582aad1-5a1b-44c5-aa63-803c344c65d9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1119143 - PR (2026/0327238-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	DOUGLAS ABDO RODRIGUES DE MIRANDA (PRESO)
ADVOGADA	:	GABRIELA BEN - PR089838
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES. CRIME PERMANENTE. TEMA 280/STF. PROVAS VÁLIDAS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus,* no qual se pleiteava a absolvição do paciente, ante a suposta ilegalidade das provas.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se o conjunto fático descrito fornece fundadas razões a autorizar o ingresso domiciliar sem mandado; (ii) se a situação de flagrante em crime permanente legitima a diligência e a validade das provas obtidas; e (iii) se as alegações defensivas quanto à fratura, ao vidro canelado, ao nervosismo e à desobediência infirmam a justa causa do ingresso.

III. Razões de decidir

3. O conjunto fático evidencia fundadas razões para a abordagem e o ingresso domiciliar, diante da parada brusca, do visível nervosismo, da desobediência reiterada à ordem de abordagem, do ingresso na residência e da visualização do lançamento de objeto com características de arma de fogo.

4. A diligência ocorreu em contexto de flagrante de crime permanente, legitimando a entrada sem mandado, nos termos do art. 5º, XI, da Constituição da República e da tese firmada no Tema 280/STF.

Documento eletrônico VDA60222469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:01
Código de Controle do Documento: c69201f6-9f8e-4ac8-a8ae-2e6d3a722f73

5. A fuga para o interior do imóvel diante da aproximação dos agentes constitui fundamento suficiente para a busca domiciliar, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal em embargos de divergência.

6. As alegações defensivas não foram acompanhadas de prova idônea apta a infirmar a dinâmica fática reconhecida, não afastando a justa causa do ingresso nem a validade das provas colhidas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A fuga para o interior de imóvel, somada a elementos objetivos como a visualização de objeto com características de arma e a desobediência à ordem de abordagem, constitui fundadas razões para ingresso domiciliar sem mandado em situação de flagrante de crime permanente, desde que justificadas a posteriori. 2. A validade da busca domiciliar e das provas dela derivadas se afirma quando presentes fundadas razões indicativas de flagrante delito, conforme a tese do Tema 280/STF. 3. A ausência de prova idônea capaz de infirmar a narrativa policial impede o reconhecimento de nulidade da diligência e das provas obtidas.

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 5º, XI; Lei nº 11.343/2006, art. 33, *caput*, c.c art. 40, III; Lei n. 10.826/2003, art. 16; CP, art. 330.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603.616/RO (Tema 280), Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe 10.05.2016; STF, RE 1.491.517 AgR-EDv, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, julgado em 14.10.2024; STF, RE 1.492.256 AgR-EDv-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, j. 17.02.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **DOUGLAS ABDO RODRIGUES DE MIRANDA** contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 127-132).

O agravante sustenta que a parada brusca do veículo sobre a faixa de pedestres, ainda que possa justificar atenção policial ou abordagem, não constitui fundada razão para ingresso em residência sem mandado, por ausência de premissa que ligue o comportamento de trânsito ao cometimento de crime no interior da casa.

Alega que o "visível nervosismo" é comportamento ambíguo, que não possui, por si, densidade objetiva bastante para indicar flagrante delito dentro do domicílio, não podendo servir como fundamento autônomo para romper a garantia do art. 5º, XI, da Constituição da República.

Defende que a desobediência à ordem de abordagem, embora possa ser examinada autonomamente quanto ao art. 330 do Código Penal, não se converte automaticamente em fundada razão para busca domiciliar, por tratar-se de fato ocorrido em via pública e anterior à entrada.

Documento eletrônico VDA60222469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:01
Código de Controle do Documento: c69201f6-9f8e-4ac8-a8ae-2e6d3a722f73

Argumenta que o ingresso rápido ou a denominada fuga não podem ser transpostos mecanicamente dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, exigindo identificação segura da premissa fática. Nesse exato ponto, invoca a fratura de fêmur e o uso de muletas já registrados nos autos, afirmando que não se pode exigir da defesa prova de incapacidade absoluta, quando o ônus constitucional recai sobre o Estado para demonstrar as fundadas razões do ingresso.

Indica que a alegada visualização, pela porta, do agravante retirando objeto com características de arma e lançando-o sobre o sofá carece de corroboração objetiva, salientando que a porta não era de vidro transparente, mas sim de vidro canelado, de modo que não seria possível a visualização nítida descrita pelos policiais.

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao colegiado, a fim de reconhecer a ilegalidade das provas e, consequentemente, absolvê-lo da prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, c.c o 40, III, da Lei n. 11.343/2006, 16 da Lei n. 10.826/2003 e 330 do Código Penal.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, por estar em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, conforme se passa a expor:

> "[...]
> A Corte de origem refutou as nulidades alegadas pela defesa com base nos seguintes fundamentos:
>
> > "Da apontada nulidade processual – alegado flagrante preparado e ilegalidade da abordagem pessoal e do ingresso domiciliar A defesa do acusado DOUGLAS ABDO RODRIGUES DE MIRANDA, por sua vez, arguiu a preliminar de nulidade processual em virtude da ilegal invasão de domicílio, o que gera a ilicitude das provas dela decorrentes. Disse, a esse respeito, que não havia possibilidade física de o acusado entrar rapidamente no imóvel, em razão de uma fratura no fêmur.
> > Contudo, do teor da prova produzida, observa-se que os policiais tinham fundadas razões para a abordagem pessoal e posterior ingresso domiciliar, sem mandado judicial ou autorização do morador, considerando as circunstâncias objetivas que serão a seguir relatadas.
> > [...]
> > Os policiais foram claros ao apontarem que: a equipe da ROTAM realizavam patrulhamento quando avistou a) um veículo Ford Fusion conduzido pelo réu, o qual, ao perceber a aproximação da viatura, parou bruscamente sobre a faixa de pedestres, defronte a uma residência, desligou o automóvel e desceu do que era carro; b) visível seu nervosismo e, ao receber a ordem de abordagem, não a acatou, entrando rapidamente no imóvel; c) durante a fuga o acusado retirou da cintura um objeto com características que como a porta estava aberta, foi

Documento eletrônico VDA60222469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:01
Código de Controle do Documento: c69201f6-9f8e-4ac8-a8ae-2e6d3a722f73

possível visualizar de arma de fogo e a arremessou sobre um sofá; d) a movimentação do denunciado apesar da nova ordem de abordagem, o réu prosseguiu em direção aos ; e) fundos da casa, escondendo-se em um cômodo diante da desobediência, adentraram ao local e ; f) encontraram o acusado, bem como, a arma de fogo que havia dispensado no sofá, a qual estava pronta para uso, municiada e carregada; g) apresentava grande nervosismo e confessou que dispensou a arma; h) que durante as diligê ncias, localizaram "certa quantidade de entorpecentes e, na vistoria do veículo, i) que localizaram cápsulas de munição de pistola calibre 9mm, compatíveis com a arma apreendida";
portava certa quantia em dinheiro.
Como se denota, os policiais tinham fundadas razões para o ingresso domiciliar, pois viram o acusado em atitude suspeita, pois ao ver a viatura, parou o veículo na faixa de pedestre e desceu rapidamente em direção a um imóvel, não acatando a ordem de abordagem dos policiais, mesmo na segunda vez, em que já havia ingressado na residência, prosseguindo a fuga para os fundos do imóvel.
Portanto, as fundadas razões não são justificáveis apenas porque o réu saiu rapidamente do veículo, mas também porque não acatou as ordens proferidas pelos policiais.
Além disso, outro fundamento para o reconhecimento das fundadas razões é o fato de ter sido visto pelos agentes públicos ao dispensar um objeto que parecia uma arma no sofá da casa, o que foi possível de ser identificado porque a porta era de vidro.
Diante de todos estes fundamentos, portanto, conclui-se que é irrelevante o fato de o réu ter tido dificuldades ou não para andar em razão de uma fratura na perna, pois, mesmo que assim o fosse, tal fato não o impediu de desobedecer à ordem policial.
Outrossim, como bem destacado no parecer ministerial, "a defesa, ao alegar nulidade da abordagem policial, não aportou aos autos qualquer prova capaz de infirmar o consistente acervo probatório que amparou o édito condenatório, restringindo-se à juntada de atestado médico expedido pela Unidade de Pronto Atendimento de Medianeira em 23/11/2024 e de laudo de lesões corporais elaborado em fase embrionária da persecução penal, documentos que não evidenciam limitação motora nem são suficientes para afastar a dinâmica fática reconhecida na sentença. Com efeito, não há nos autos qualquer documento médico que recomende o afastamento do apelante de suas atividades habituais ou que comprove incapacidade motora ou funcional capaz de obstar a realização de atos ordinários da vida cotidiana, o que demonstra a inexistência de limitações relevantes à sua locomoção ou ao atendimento de comandos simples emanados por agentes estatais. Ademais, conforme consignado na sentença e confirmado pelos depoimentos testemunhais, o apela nte conduzia veículo automotor no momento da abordagem, dado objetivo que revela aptidão motora mínima e afasta a alegação de incapacidade física ou de Ao revés, o contexto probatório revela que o impossibilidade de cumprimento da ordem de parada.
[...]
In casu, depreende-se que os policiais foram claros, objetivos e inequívocos quanto às fundadas razões que justificaram o ingresso domiciliar, não havendo qualquer ilicitude a ser reconhecida" (e-STJ, fls. 111-114)

Conforme se extrai dos autos, a equipe da ROTAM, em patrulhamento, avistou o veículo Ford Fusion conduzido pelo paciente, que, ao perceber a aproximação da viatura, parou bruscamente sobre a faixa de pedestres, desceu do carro, demonstrou visível nervosismo, desobedeceu à ordem de abordagem e ingressou rapidamente na

Documento eletrônico VDA60222469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:01
Código de Controle do Documento: c69201f6-9f8e-4ac8-a8ae-2e6d3a722f73

residência. Pela porta de vidro aberta, os agentes visualizaram o momento em que o paciente retirou da cintura objeto com características de arma de fogo e o lançou sobre um sofá, empreendendo fuga para os fundos do imóvel, o que motivou o ingresso policial. No interior da residência, foram apreendidos 1 pistola Glock, calibre 9 mm, com carregador alongado, pronta para uso, municiada e carregada, 19 munições, aproximadamente 52 g de maconha, R$ 983,00, em espécie, dois aparelhos celulares, além de terem localizado, no interior do veículo, cápsulas de munição compatíveis com a arma.

Esse conjunto fático evidencia fundadas razões e situação de flagrante de crime permanente, em conformidade com o art. 5º, XI, da Constituição da República e com a tese firmada no Tema 280/STF (RE 603.616/RO), que afasta a alegada ilicitude da diligência.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, no exame dos embargos de divergência no RE 1.491.517 (Relatoria da Ministra Carmem Lúcia) e no RE 1.492.256 (Relator para acórdão Ministro Alexandre de Moraes), decidiu que a fuga do réu para dentro do imóvel, apontado como local de traficância, ao verificar a aproximação dos policiais militares, é causa suficiente para autorizar a busca domiciliar sem mandado judicial.

Os julgados proferidos em 14/10/2024 e, mais recentemente, em 17/02/2025 estão assim ementados:

> "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO: INCS. X E XI DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. CRIME PERMANENTE. POSSIBILIDADE. TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. AFRONTA À INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO NÃO EVIDENCIADA. FLAGRANTE CARACTERIZADO. ACUSADO QUE EMPREENDEU FUGA PARA SE FURTAR À ATUAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROCEDENTES.
> 1. Como se evidencia pelos elementos incontroversos dos presentes autos, a conclusão do acórdão objeto dos presentes embargos de divergência diverge da jurisprudência deste Supremo Tribunal, relativa ao Tema 280 da repercussão geral (RE n. 603.616, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 10.5.2016).
> 2. Na espécie, os policiais realizaram a abordagem pessoal e a busca domiciliar por terem fundadas razões para suspeitar de situação de flagrante do crime de tráfico de drogas, **após o embargado ter empreendido fuga para o interior da residência para se furtar à operação policial**. Precedentes deste Supremo Tribunal.
> 3. Embargos de divergência procedentes."
> (RE 1491517 AgR-EDv, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14-10-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-11-2024 PUBLIC 28-11-2024 - grifo nosso)

> "PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, *CAPUT*, DA LEI 11.343/2006). INGRESSO DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO NO IMÓVEL DEVIDAMENTE JUSTIFICADAS A POSTERIORI. OBSERVÂNCIA DAS DIRETRIZES FIXADAS POR ESTA SUPREMA CORTE NO JULGAMENTO DO TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM

Documento eletrônico VDA60222469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:01
Código de Controle do Documento: c69201f6-9f8e-4ac8-a8ae-2e6d3a722f73

DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão que não conheceu dos Embargos de Divergência opostos contra acórdão proferido pela Segunda Turma desta CORTE.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Existência de fundadas razões o ingresso em domicílio, com a consequente validade das provas delas obtidas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos do art. 330 do RISTF cabem embargos de divergência à decisão de Turma que, em recurso extraordinário ou em agravo de instrumento, divergir de julgado de outra Turma ou do Plenário na interpretação do direito federal.

4. Demonstrada a existência de divergência jurisprudencial nesta CORTE sobre o tema em análise nos autos através da indicação de paradigma que comprove eventual dissenso interpretativo com o acórdão impugnado, está atendido o pressuposto básico para o conhecimento dos Embargos de Divergência.

5. O alcance interpretativo do inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal foi definido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, na análise do RE 603.616/RO (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 10/5/2016, Tema 280 de Repercussão Geral), a partir, exatamente, das premissas da excepcionalidade e necessidade de eficácia total da garantia fundamental; tendo sido estabelecida a seguinte TESE: A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados.

6. O entendimento adotado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL impõe que os agentes estatais devem nortear suas ações, em tais casos, motivadamente e com base em elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação flagrante. A justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito. Precedentes.

7. **A fuga para o interior do imóvel ao perceber a aproximação dos policiais militares, que realizavam patrulhamento de rotina na região, evidencia a existência de fundadas razões para a busca domiciliar**, que resultou na apreensão de “1362 (mil, trezentos e sessenta e duas) pedras de substância análoga ao crack, pesando 478g (quatrocentos e setenta e oito gramas), 450 (quatrocentos e cinquenta) gramas de substância análoga à maconha e 1212 (mil duzentos e doze) pinos de substância popularmente conhecida como cocaína, pesando aproximadamente 788g (setecentos e oitenta e oito gramas), gramas)”, conforme descrito na denúncia.

8. Em se tratando de delito de tráfico de drogas praticado, em tese, nas modalidades "guardar" ou “ter em depósito” a consumação se prolonga no tempo e, enquanto configurada essa situação, a flagrância permite a busca domiciliar, independentemente da expedição de mandado judicial, desde que presentes fundadas razões de que em seu interior ocorre a prática de crime, como consignado no indigitado RE 603.616, portador do Tema 280 da sistemática da Repercussão Geral do STF. IV. DISPOSITIVO

9. Agravo Regimental provido para julgar PROCEDENTES os Embargos de Divergência.

Atos normativos citados: Constituição Federal, art. 5º, XI. Jurisprudência citada: RE 1.468.558 AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Dje 03/12/2024; RE 1.491.517, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, Dje 28/11/2024; RE 1466339 AgR, Rel. Min ALEXANDRE DE MORAES, Dje

Documento eletrônico VDA60222469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:01
Código de Controle do Documento: c69201f6-9f8e-4ac8-a8ae-2e6d3a722f73

08/01/2024; RHC 181.563/BA, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 24/03/2020; RE 603.616/RO, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 10/5/2016; HC 95.015/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe de 24/4/2009." (RE 1492256 AgR-EDv-AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17-02-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 05-03-2025 PUBLIC 06-03-2025 - grifo nosso)

Nesse contexto, julgo válida a prova colhida no interior do estabelecimento comercial, porquanto presentes fundamentos razões e situação de flagrância em crime permanente, nos termos da tese firmada no Tema 280 do Supremo e dos precedentes transcritos.
Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se" (e-STJ, fls. 127-132)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60222469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:01
Código de Controle do Documento: c69201f6-9f8e-4ac8-a8ae-2e6d3a722f73

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.119.143 / PR

Número Registro: 2026/0327238-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00001303520258160117 00021246420268160117 1303520258160117 21246420268160117

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GABRIELA BEN
ADVOGADA	: GABRIELA BEN - PR089838
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: DOUGLAS ABDO RODRIGUES DE MIRANDA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DOUGLAS ABDO RODRIGUES DE MIRANDA (PRESO)
ADVOGADA	: GABRIELA BEN - PR089838
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Documento eletrônico VDA61120175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:10
Código de Controle do Documento: 4a5fa64c-128d-4508-8173-3541f0647704

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:10
Código de Controle do Documento: 4a5fa64c-128d-4508-8173-3541f0647704